

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 9/2022

Minuta de resolução que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021

Edson Marcello Peçanha Montez

Coordenador de Regulação e de Gestão da Informação (SEP)

16/05/2022

#1

INTRODUÇÃO

➤ Resolução ANP nº 815/2020

- ✓ Pandemia da Covid-19
- ✓ Pleitos do IBP e ABPIP
- ✓ IBP: 24 meses
- ✓ Caso fortuito e força maior
- ✓ 9 meses de prorrogação dos Contratos de E&P

Abril
2020

- ✓ Publicação Resolução ANP nº 815/2020

Agosto
2020

- ✓ Novo pleito IBP
- ✓ Orientação SEP

Novembro
2020

- ✓ Pleito IBP ao MME

Janeiro
2021

- ✓ Nota Técnica SEP

Setembro
2021

- ✓ *Resolução CNPE nº 12/2021 (18 meses)*

➤ Resolução CNPE nº 12/2021

- ✓ Minimizar o cenário de incertezas na indústria do petróleo, agravados pela Pandemia da Covid-19
- ✓ Evitar a extinção em larga escala de Contratos em Fase de Exploração
- ✓ Preservar o interesse nacional com relação à manutenção dos investimentos comprometidos nestes Contratos
- ✓ 18 meses de prorrogação dos Contratos de E&P

Novembro
2021

- ✓ Dispensa de AIR (hipótese de urgência)
- ✓ Minuta de resolução preliminar

Dezembro
2021

- ✓ Consulta UORGs e consulta prévia IBP/ABPIP/MME

Março
2022

- ✓ Nota Técnica de Regulação
- ✓ Minuta de resolução

Abril
2022

- ✓ Início da Consulta Pública (15 dias)

Maio
2022

❖ *Audiência Pública*

#2

PRINCIPAIS ASPECTOS DA MINUTA

Artigo(s)	Assunto
1º 2º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Escopo e aplicabilidade
3º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Abrangência
4º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Solicitação (forma e prazos para apresentação)
5º 6º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Suspensão Automática
7º 8º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Condicionantes para aprovação da solicitação
9º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Manifestação quanto à solicitação
10 11 12	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Formalização da prorrogação
13	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Vigência
Anexo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Termo Aditivo ao Contrato de E&P

Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P).

Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes:

I - em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e

II - na data da solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração a que se refere o art. 4º.

Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:

I - data de término do período exploratório vigente; e

II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.

ABRANGÊNCIA

Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:

I - noventa dias antes da data de término do período exploratório vigente, para os contratos de E&P ativos;

II - noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P cuja fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou

III - trinta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.

Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até: (...)

III - trinta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.



- RD nº 637/2021: Suspensão finalizada 120 dias após a publicação da Resolução.
- Art. 11. Para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 2021, caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra no prazo de até cento e vinte dias após a publicação desta Resolução.

Art. 5º Para os contratos de E&P ativos, os contratados poderão solicitar a suspensão automática dos contratos, mediante peticionamento no SEI, nas hipóteses de:

- I - a data de término do período exploratório vigente ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução; ou
- II - a data de término da fase de exploração associada ao PAD ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução.



- Art. 5º § 2º O prazo da suspensão automática dos contratos de E&P a que se refere o caput terá duração de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Resolução.
- Art. 12. Para os contratos de E&P suspensos automaticamente nos termos dos arts. 5º e 6º, caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra até a conclusão da suspensão automática a que se referem o § 2º do art. 5º e o § 2º do art. 6º.

SUSPENSÃO AUTOMÁTICA

Art. 6º Para os contratos de E&P suspensos que retornem à atividade, os contratados poderão solicitar a suspensão automática dos contratos, mediante peticionamento no SEI, nas hipóteses de:

I - a data de término do período exploratório vigente ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P; ou

II - a data de término da fase de exploração associada ao PAD ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P.



- Art. 6º § 2º O prazo da suspensão automática dos contratos de E&P a que se refere o caput terá duração de até cento e vinte dias, contado da data de término da suspensão dos contratos de E&P.
- Art. 12. Para os contratos de E&P suspensos automaticamente nos termos dos arts. 5º e 6º, caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra até a conclusão da suspensão automática a que se referem o § 2º do art. 5º e o § 2º do art. 6º.

CONDICIONANTES

Art. 8º A aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração ficará condicionada:

- I - à conformidade das garantias financeiras apresentadas pelos contratados;
- II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes; e
- III - à regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.

Art. 10. Aprovada a prorrogação de prazos da fase de exploração, as partes celebrarão termo aditivo ao contrato de E&P, conforme modelo disposto no Anexo.

Art. 11. Para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 2021, caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra no prazo de até cento e vinte dias após a publicação desta Resolução.

Art. 12. Para os contratos de E&P suspensos automaticamente nos termos dos arts. 5º e 6º, caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra até a conclusão da suspensão automática a que se referem o § 2º do art. 5º e o § 2º do art. 6º

#3

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA PÚBLICA



13 contribuições

3 contribuições



7 contribuições

3 contribuições



Artigo(s)	Assunto	Contribuições
1º	Escopo e aplicabilidade	2
2º		-
3º	Abrangência	3
4º	Solicitação (forma e prazos para apresentação)	6
5º	Suspensão Automática	-
6º		-
7º	Condicionantes para aprovação da solicitação	-
8º		1
9º	Manifestação quanto à solicitação	1
10	Formalização da prorrogação	-
11		-
12		-
13	Vigência	-
Anexo	Termo Aditivo ao Contrato de E&P	-

Artigo	Interessado	Redação Original	Proposta
Art. 1º, parágrafo único, inciso I	EnP ABPIP	<p>Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P).</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes:</p> <p>I - em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e</p>	<p>Alteração:</p> <p>I - na data de publicação desta Resolução.</p>

Não aceito

Os contratos assinados após a data da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021 não fazem jus à prorrogação de prazos da fase de exploração, pois não foram diretamente afetados pelo problema regulatório identificado, suas causas e consequências.

Artigo	Interessado	Redação Original	Proposta
Art. 3º, inciso II	EnP ABPIP	Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração: I - data de término do período exploratório vigente; e II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.	Alteração: II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os contratos vigentes.

Não aceito

O âmbito de aplicação da minuta de resolução ANP foi delimitado pela Resolução CNPE nº 12/2021 quando foi estabelecido que a ANP avaliasse a adoção de medidas visando à prorrogação da fase de exploração dos contratos de E&P. Dessa forma, o art. 3º da minuta de resolução ANP teve como objetivo definir os marcos de aplicabilidade abrangidos pela resolução em elaboração, os quais, uma vez prorrogados, automaticamente prorrogariam a fase de exploração. Nesse contexto, definiu-se que a prorrogação abrangerá: (i) a data de término do período exploratório vigente, com a consequente prorrogação da fase de exploração, (ii) o ponto de decisão ou a data de término das atividades do PAD, caso este esteja prorrogando a fase de exploração, com a consequente prorrogação da fase de exploração. Como no último caso não há período exploratório vigente, a prorrogação da fase da exploração somente ocorrerá caso o PAD esteja prorrogando a fase de exploração.

Artigo	Interessado	Redação Original	Proposta
Art. 3º, inciso III	IBP	<p>Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:</p> <p>I - data de término do período exploratório vigente; e</p> <p>II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.</p>	<p>Inclusão:</p> <p>III - data final da postergação da declaração de comercialidade.</p>

Não aceito

O inciso II do art. 3º limita a prorrogação ao ponto de decisão ou à data de término das atividades dos PADs que tenham prorrogado a fase de exploração. Não é o objetivo dessa resolução incluir no seu escopo a prorrogação da data final da postergação da Declaração de Comercialidade, uma vez que nessa situação as atividades exploratórias já foram concluídas. Ademais, essa situação segue os dispositivos específicos presentes nos contratos de E&P.

Artigo	Interessado	Redação Original	Proposta
Art. 4º, inciso III	IBP	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>(...) ou</p> <p>III - trinta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.</p>	<p>Alteração:</p> <p>IV - noventa dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.</p>

**Parcialmente
aceito**

Tendo em vista que o prazo de 30 dias poderia ser curto para a tomada de decisão acerca da prorrogação de prazos da fase de exploração, decidiu-se por ampliá-lo para 60 dias, sem a alteração do prazo de 120 dias para a assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P, estabelecido no art. 11. É importante ressaltar que o prazo total de 120 dias incorpora desde a apresentação da solicitação de prorrogação, a análise da solicitação pela ANP até a assinatura do termo aditivo, razão pela qual, ao ultrapassar 60 dias, haveria prejuízo aos demais prazos referidos. Também não interessa à ANP a manutenção de um contrato suspenso por prazo superior a 120 dias

Artigo	Interessado	Redação Original	Proposta
Art. 4º, § 1º	IBP	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>I - noventa dias antes da data de término do período exploratório vigente, para os contratos de E&P ativos;</p> <p>II - noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo (...)</p> <p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data da publicação desta Resolução.</p>	<p>Alteração:</p> <p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até noventa dias após a data da publicação desta Resolução.</p>

Não aceito

O prazo máximo no qual os contratados poderão solicitar a prorrogação da fase de exploração é de trinta dias no caso de a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação da resolução. Contudo, destaca-se que, nesse caso, o contratado poderá se enquadrar no art. 5º e solicitar a suspensão automática do contrato de E&P.

Artigo	Interessado	Redação Original	Proposta
Art. 8º, inciso II	IBP	<p>Art. 8º A aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração ficará condicionada:</p> <p>I - à conformidade das garantias financeiras apresentadas pelos contratados;</p> <p>II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes; e (...)</p>	<p>Alteração:</p> <p>II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante o contrato de E&P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, ressalvadas as hipóteses em que esteja pendente eventual discussão na esfera administrativa e/ou judicial;</p> <p>e</p>

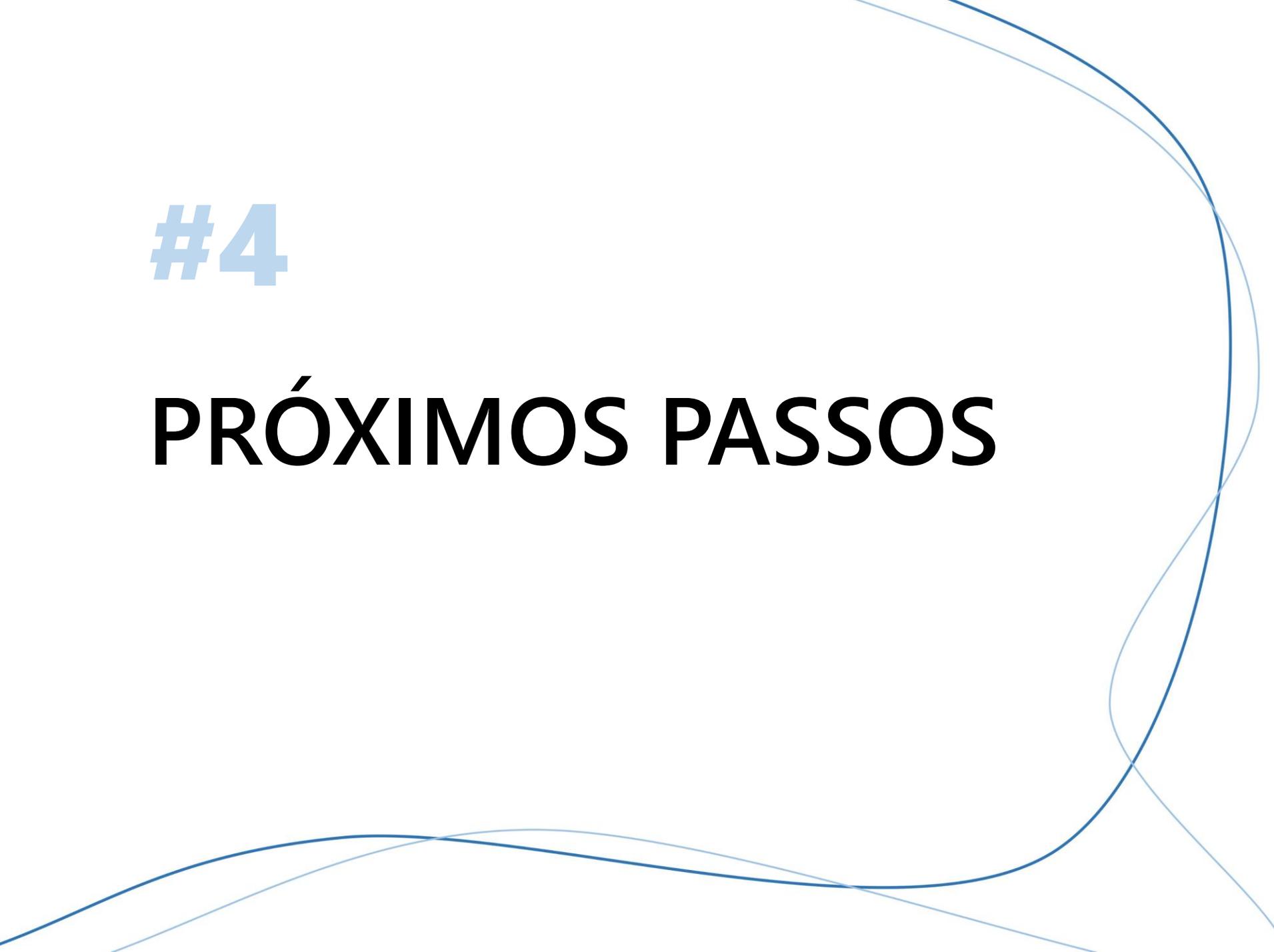
Não aceito

Por sugestão da SPG o adimplemento deve ser verificado não somente em relação ao contrato de E&P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, mas também em relação aos demais contratos de E&P em que os contratados sejam partes, vide resoluções recentes: Resolução ANP nº 785/2019 e Resolução ANP nº 853/2021. Quanto à segunda parte da proposta, esta não foi acatada porque não interessa à ANP criar exceções ao dispositivo.

Artigo	Interessado	Redação Original	Proposta
Art. 9º	IBP	Art. 9º A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados.	Alteração: Art. 9º Uma vez atestada a regularidade dos documentos apresentados pelo contratado e as demais condições estabelecidas, nos termos dos Artigos 6º e 7º, a ANP outorgará prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados, conforme o caso.

Não aceito

O objetivo do art. 9º é prever como uma das possibilidades de manifestação da ANP a solicitação de esclarecimentos, caso as condicionantes estabelecidas no âmbito da resolução não tenham sido cumpridas pelos contratados.



#4

PRÓXIMOS PASSOS

**Novembro
2021**

- ✓ Dispensa de AIR (hipótese de urgência)
- ✓ Minuta de resolução preliminar

**Dezembro
2021**

- ✓ Consulta UORGs e consulta prévia IBP/ABPIP/MME

**Março
2022**

- ✓ Nota Técnica de Regulação
- ✓ Minuta de resolução

**Abril
2022**

- ✓ Início da Consulta Pública (15 dias)

**Maio
2022**

- ✓ Audiência Pública
- ❖ Elaboração do relatório com as contribuições da Consulta e Audiência Públicas
- ❖ Elaboração do texto final pela SEP

**Junho
2022**

- ❖ Aprovação pela Diretoria Colegiada
- ❖ Publicação da Resolução

Obrigado pela atenção.

Edson Marcello Peçanha Montez
Superintendência de Exploração (SEP)

audiencia_sep@anp.gov.br
www.gov.br/anp